

PROJETO DE LEI N.^º DE 2003.
(Do Sr. Chico da Princesa)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, prioriza o atendimento aos idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças nas repartições públicas e concessionárias de serviços públicos, incluindo os prestadores de serviços de transporte coletivo.

Além de priorizar o atendimento as pessoas citadas, a mesma lei, no seu art. 5º, § 2º, determina que:

“Art.5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (vetado)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.”

O parágrafo 1º do mesmo artigo, vetado pelo Presidente da República determinava que:

“§ 1º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.”

Em seu veto ao § 1º do art. 5º, o Presidente pondera que tal determinação traria prejuízos as linhas de montagem dos fabricantes de ônibus, pois estas ficariam paradas até a regulamentação dos respectivos projetos.

No entanto, a acuidade demonstrada pelo Chefe do Executivo quanto às repercussões econômicas da referida lei restringiu-se a apenas um setor da economia, não levando em conta que o comando contido no §2º do art. 5º, trará para as empresas titulares de permissão de prestar serviços de transporte rodoviário de passageiros, impacto negativo maior do que sofreriam os fabricantes dos automóveis, caso o § 1º não tivesse sofrido voto.

Com a manutenção do citado § 2º do art. 5º da citada lei, todas as permissionárias terão de adaptar toda frota já em uso, de forma a ajustá-las às novas normas.

O custo de tal adaptação, de montante desconhecido, já seria mais do que justo para o reexame da razoabilidade do dispositivo. Entretanto, mais grave é a impossibilidade física e técnica em realizar tais modificações, visto que os veículos são projetados e fabricados de acordo com especificações de estrutura que não podem ser modificadas livremente, sem que seja comprometida sua funcionalidade e segurança.

Ressalta-se ainda, que o projeto de lei que originou a Lei nº 10.048/2000 foi votado em caráter terminativo pela Comissão de Seguridade Social e Família, não tendo sido examinado pela Comissão de Transportes para exame de aspectos eminentemente técnicos, operacionais e econômicos, geradores de óbices à viabilidade do projeto que por si justificariam sua correção com a supressão da obrigatoriedade de adaptar os veículos já em circulação.

Os equívocos da norma somente foram corrigidos parcialmente pelo Presidente da República ao vetar o § 1º do art. 5º. Portanto, agora, faz-se necessário estender a retificação ao § 2º do mesmo artigo mediante a supressão do mesmo.

Tendo em vista a extensão, o custo e a viabilidade técnica da pretendida adaptação veicular, somente é razoável e possível de se admiti-la em relação aos modelos novos, a serem projetados e fabricados para o futuro, e não para aqueles que já estão em uso, fabricados de acordo com especificações que não comportam as alterações almejadas.

Assim, à vista do veto presidencial ao § 1º do art. 5º da Lei nº 10.048/2000, faz-se necessário a supressão do § 2º do mesmo artigo de forma a harmonizar as regras para atendimento à mencionada lei por parte de todos os envolvidos no setor de transporte de passageiros.

Portanto, são esses os motivos da apresentação da presente proposta, para cuja aprovação solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões em 18 de dezembro de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA
PL/PR